



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 583964/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2948/25 - Tribunal Pleno

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MUNICÍPIO DE IMBITUVA. UNIDADES TÉCNICAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da **PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA** formulado pelo **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**, em razão de sua impossibilidade de emissão automática pelo sítio eletrônico do Tribunal.

MANIFESTAÇÕES DAS UNIDADES TÉCNICAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Pela LEGALIDADE e REGISTRO: (✓) Coordenadoria de Contas; (✓) Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; (✓) Coordenadoria de Medidas Executórias.	Pelo DEFERIMENTO.

JULGAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO:

- pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Imbituva, pelo prazo de 60 dias, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

FUNDAMENTO

- Considerando as manifestações favoráveis, bem como o fato de que a irregularidade apontada, referente à agenda de obrigações, foi devidamente sanada (peça n.º 17), voto pelo deferimento do pedido.
- Quanto ao ponto levantado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, referente à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor do Município de Imbituva, Sr. Bertoldo Rover, relativas ao período em que exercia a função de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, a referida unidade informou que o Acórdão¹ que julgou as contas irregulares não estabeleceu qualquer tipo de Determinação ou sanção ao gestor ou à entidade, concluindo, assim, pelo atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno para a concessão da certidão liberatória.

ENCAMINHAMENTO

¹ Ac. um. n.º 608/18 – S1C, nos autos de Prestação de contas Anual, rel. Fábio de Souza Camargo. Publicado *in detc.* Em 14/04/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Imbituva, pelo prazo de 60 dias, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 39.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente